



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13851.900243/2006-74

Recurso nº Voluntário

Resolução nº 1201-000.558 – 2^a Câmara / 1^a Turma Ordinária

Data 17 de agosto de 2018

Assunto COMPENSAÇÃO VALOR INDEVIDO OU A MAIOR

Recorrente TECNOMOTOR ELETRÔNICA DO BRASIL S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator do processo paradigma. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo nº 13851.900234/2006-83, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa- Redator ad hoc

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente), Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteado, José Carlos de Assis Guimarães, Luis Henrique Marotti Toselli, Rafael Gasparello Lima, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar e Gisele Barra Bossa.

Relatório

Na condição de Presidente da 1^a Turma Ordinária da 2^a Câmara da 1^a Seção de Julgamento, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, III, do Anexo II do RICARF, designo-me Redator ad hoc para formalizar a Resolução nº 1201-000.558, de 17/08/2018, referente ao presente processo, julgado na sistemática de recursos repetitivos de que trata o art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de

2015, tendo em vista que a então Presidente da Turma, Conselheira Ester Marques Lins de Sousa, deixou de fazê-lo, em virtude de sua aposentadoria.

O contribuinte interpôs seu tempestivo Recurso Voluntário, considerando que acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, ratificou o despacho decisório, não homologando a Declaração de Compensação (DCOMP) de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) pela inexistência do crédito de pagamento indevido ou a maior.

De acordo com referido despacho decisório, o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de outro débito do contribuinte, *"não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP"*.

Entretanto, o contribuinte afirma no seu recurso que existia crédito compensável, como indicado na PER/DCOMP, porém, não foi homologado pela ausência de retificação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), inerente ao 3º trimestre de 2001. O contribuinte retificou a mencionada Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), por fim, requerendo o provimento do Recurso Voluntário para homologar a pretendida compensação.

É o relatório.

Voto

Lizandro Rodrigues de Sousa- Redator ad hoc

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na **Resolução nº 1201-000.535 , de 17/08/2018**, proferida no julgamento do **Processo nº 13851.900234/2006-83**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Resolução nº 1201-000.535**):

Inicialmente, quando da sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte anexou uma cópia da DCTF, versão retificadora, pertinente ao 4º trimestre de 2002, presumindo que era suficiente para homologação da sua Declaração de Compensação (DCOMP). No entanto, o acórdão recorrido concluiu pela inexistência do direito de crédito, vez que "exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-o com os registros contábeis e fiscais efetuados com base na documentação pertinente e análise da situação fática, de modo a se conhecer qual seria o montante de tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado."

O artigo 170 do Código Tributário Nacional preceitua que "A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a

compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública".

Portanto, imprescindível a certeza e a liquidez do crédito compensável, facultando ao contribuinte que impugne a não homologação formalizada através de despacho decisório, instruindo sua manifestação com as provas em contrário, garantindo, assim, o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. O processo administrativo tributário é regido por normas específicas, principalmente, o Decreto nº 70.235/1972, a Lei nº 9.430/1996 e o Decreto nº 7.574/2011, orientado pelos princípios que norteiam a Administração Pública, incluindo a moralidade, eficiência e imparcialidade.

Con quanto submetido ao regime de apuração pelo lucro real, inicialmente, o contribuinte não demonstrou o pagamento a maior do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), mediante a idônea escrituração contábil e fiscal, motivando, assim, a retificação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

Ressalva-se que a "escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza.", conforme o artigo 923 do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR), instituído pelo Decreto nº 3.000/1999. O ônus do contribuinte era que demonstrasse seu indébito, por exemplo, com Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), balanço patrimonial, Livro Diário e/ou Livro Razão, justificando a redução do valor devido e pelo próprio declarado de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), considerando os artigos 7º, § 4º, e 8º, inciso I, do Decreto-lei nº 1.598/1977:

Art 7º - O lucro real será determinado com base na escrituração que o contribuinte deve manter, com observância das leis comerciais e fiscais.

(...)

§ 4º - Ao fim de cada período-base de incidência do imposto o contribuinte deverá apurar o lucro líquido do exercício mediante a elaboração, com observância das disposições da lei comercial, do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do exercício e da demonstração de lucros ou prejuízos acumulados.

Art 8º - O contribuinte deverá escriturar, além dos demais registros requeridos pelas leis comerciais e pela legislação tributária, os seguintes livros:

I - de apuração de lucro real, no qual:

I - de apuração do lucro real, que será entregue em meio digital, e no qual: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

a) serão lançados os ajustes do lucro líquido do exercício, de que tratam os §§ 2º e 3º do artigo 6º; b) será transcrita a demonstração do lucro real (§ 1º);

b) será transcrita a demonstração do lucro real e a apuração do Imposto sobre a Renda; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

c) serão mantidos os registros de controle de prejuízos a compensar em exercícios subsequentes (art. 64), de depreciação acelerada, de exaustão mineral com base na receita bruta, de exclusão por investimento das pessoas jurídicas que explorem atividades agrícolas ou pastoris e de outros valores que devam influenciar a determinação do lucro real de exercício futuro e não constem de escrituração comercial (§ 2º). Posteriormente, quando da interposição do Recurso Voluntário, o contribuinte esclareceu a origem do seu crédito de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ):

A Recorrente, equivocadamente, apurou os valores a recolher de CSLL e IRPJ em cada trimestre calendário fracionando o recolhimento nos três meses seguintes.

Ocorre que na apuração dos valores devidos, houve por recolher valor a maior, resultado em oneração indevida e pagamento a maior.

A origem desses créditos pode ser comprovada através dos lançamentos contábeis realizados e toda escrituração da apuração fiscal realizada aqui apresentada.

DA COMPROVAÇÃO EXAUSTIVA DA ORIGEM DOS CRÉDITOS

3º. TRIMESTRE		IRPJ		DOC I
LUCRO LÍQUIDO		149.816,80	BALANÇETE	
ADIÇÕES DESPESAS NÃO DEDUTIVEIS DOAÇÕES CSLL		37.083,48	BALANÇETE	DOC I
		0,00	BALANÇETE	DOC I
		18.484,64	BALANÇETE	DOC I
TOTAL		55.568,12		
EXCLUSÕES MULTAS OUTRAS EXCLUSÕES		0,00		
		0,00		
TOTAL		0,00		
LUCRO LÍQUIDO		205.384,92		IV
ALÍQUOTA			FICHA 09	
	15%	30.807,74		
	10%	14.538,49		
		FICHA 12		DOC II
RETENÇÃO IRRF PAT		28,25		
		895,00		
		0,00		
DARF		18.791,90	1 QUOTA	RECOLHIDO
		18.791,90	2 QUOTA	RECOLHIDO
		18.791,90	3 QUOTA	RECOLHIDO DOC III
VALOR APURADO		44.422,98	CORRETO	
		14.807,66	1 QUOTA	
		14.807,66	2 QUOTA	
		14.807,66	3 QUOTA	
DIFERENÇA		3.984,24	A RECUPERAR	

Outrossim, o Recurso Voluntário anexou: (i) Balanço analítico trimestral, incluindo o período de 01.07.2002 a 30.09.2002; (ii) Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), versão

original, referente ao ano-calendário de 2002, com Imposto de Renda a pagar de R\$ 44.422,98 e; (iii) Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), período de apuração de 30.09.2002, concernente à 3ª quota do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), apurado no 3º trimestre/2002, com valor principal de R\$ 18.791,90.

A prova documental instruirá a impugnação "precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual", consoante o artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972, exceto (I) demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (II) refira-se a fato ou a direito superveniente e; (III) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

O erro da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), retificado após o despacho decisório, não é determinante para o indeferimento da Declaração de Compensação (DCOMP), prevalecendo a verdade material, como se extrai do Parecer Normativo da Coordenação-Geral de Tributação (COSIT) nº 02/2015:

"Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR."

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto nos § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder.

Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

O procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não homologação do PER/DOMP.

A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedita de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010,

não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios.

O valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Entendo que não há necessidade de conversão do presente julgamento em diligência ou qualquer outra perícia (artigo 29 do Decreto nº 70.235/1972), visto que se restringe à análise sobre os documentos constituírem ou não a imprescindível prova de certeza e de liquidez do crédito, ainda que trazidos aos autos somente com Recurso Voluntário.

Avaliando a prova documental existente no recurso, valorizando o princípio da verdade material, nota-se:

1. O contribuinte demonstrou, com balancete analítico trimestral, vários lançamentos contábeis, que validariam as informações da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e da planilha denominada "Da Comprovação Exaustiva da Origem dos Créditos".

*2. A Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), versão original, referente ao ano-calendário de 2002, consignou o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) a pagar de **R\$ 44.422,98**.*

*3. Por fim, o contribuinte anexou um único Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), período de apuração de 30.09.2002, equivalente à 3ª quota do declarado Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), com valor principal de **R\$ 18.791,90**.*

*Em resumo, o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) devido foi de **R\$ 44.422,98**, porém, o Recorrente comprovou o pagamento apenas da 3ª quota de **R\$ 18.791,90**, não demonstrando o adimplemento superior ao montante exigível. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), versão retificadora, embora em um primeiro momento resultasse no despacho decisório, que não homologou a declaração de compensação, não influenciou nessa conclusão, limitada à prova documental sobre o crédito, acostada no Recurso Voluntário.*

Entendo que é indispensável a conversão do presente julgamento em diligência, com fundamento no artigo 29 do Decreto nº 70.235/1972, visto que demanda uma análise sobre se os documentos, anexados ao Recurso Voluntário, constituem a necessária prova de certeza e de liquidez do crédito. Adicionalmente, presumível que o Recorrente adimpliu as demais quotas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), caracterizando o pagamento a maior, suscetível de restituição e compensação.

*Isto posto, voto pela **conversão do julgamento em diligência**, solicitando o retorno dos autos à unidade de origem, a fim de que emita um relatório sobre as informações e os documentos anexados ao Recurso Voluntário, por fim, opinando pela existência do crédito de*

Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), oriundo do pagamento a maior, argumentado pelo Recorrente.

Finalizada esta diligência, ressalvo a necessidade de promover a ciência do contribuinte sobre o "Relatório Conclusivo", fixando o prazo de 30 (trinta) dias para sua manifestação, antes do retorno dos autos para novo julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Voto por converter o julgamento do recurso em diligência., solicitando o retorno dos autos à unidade de origem, a fim de que emita um relatório sobre as informações e os documentos anexados ao Recurso Voluntário, por fim, opinando pela existência do crédito de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), Período de Apuração 30/06/2001, oriundo do pagamento a maior, argumentado pelo Recorrente.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator do processo paradigma.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa